



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.909182/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.855 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE BENEDICTO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Falce competência ao órgão julgador administrativo apreciar matéria que caberia ao Contribuinte suscitar em sede de impugnação contra a respectiva notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com base em decisão sobre o Pedido de Restituição no valor de R\$ 14.933,54 (fls. 37/39), datado de 11/09/2014, referente a recolhimento de código de receita n.º 2904 realizado em 27/05/2011.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, defende, em síntese, a legitimidade do crédito pleiteado, vez que o pagamento realizado em decorrência da notificação de lançamento seria nitidamente indevido, tendo em vista a (i) regularidade da dedução das despesas de pensão alimentícia judicial e (ii) inexistência de omissão de rendimentos (infrações apuradas na referida notificação de lançamento).

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O pedido de restituição em questão envolve o recolhimento de Darf com código de receita n.º 2904, realizado em 27/05/2011, em decorrência da Notificação de Lançamento de fls. 25/29. A manifestação de inconformidade informa que, surpreso e temeroso com a cobrança, o Interessado, mesmo sabendo que o valor exigido no lançamento seria indevido, optou por efetuar o recolhimento do valor cobrado para evitar possível constrição de seus bens ou restrição de seu nome.

Conforme preceituam os artigos 14 a 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, é com a apresentação de impugnação da exigência pelo contribuinte que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, que se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Entretanto, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. 156, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

(...)

O pedido de restituição apresentado através do PER/DCOMP de fls. 37/39 pressupõe uma revisão do lançamento realizado pela Notificação de fls. 25/29, qual seja, a declaração de improcedência das infrações ali apuradas, com o consequente cancelamento da exigência já definitivamente constituída e extinta por pagamento.

Entretanto, esta revisão de lançamento não deve ser realizada no presente processo em sede de manifestação de inconformidade.

(destaquei)

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, impondo-se a manutenção da mesma pelos seus próprios fundamentos.

De fato – e conforme bem destacado pelo Colegiado de origem – a análise do pedido de restituição em questão implica, por vias transversas, no exame da procedência (ou não) das infrações apuradas pela autoridade administrativa fiscal, objeto da Notificação de Lançamento constante nos presentes autos.

Todavia, falece competência ao órgão julgador administrativo apreciar matéria que caberia ao Contribuinte deduzir em momento oportuno, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo.[...].¹

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

Tendo o Contribuinte sido alvo de Notificação de Lançamento em razão (i) da glosa da dedução de despesa de pensão alimentícia judicial e (ii) apuração de omissão de rendimentos, caberia ao então Notificado, naquela oportunidade, insurgir-se contra o referido lançamento mediante apresentação da competente impugnação administrativa. Não tendo o feito, precluiu o direito o seu direito de discutir referidas matérias na esfera administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 745.